



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/2020:

Ratifica a Declaração do Estado de Emergência, constante no Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2020

de 31 de Março

Havendo necessidade de decretar o Estado de Emergência como forma de adoptar medidas de contenção da propagação do novo coronavírus, responsável pela pandemia da COVID-19, com vista a salvaguardar a vida e saúde pública, ao abrigo do disposto nos artigos 37 e 151, ambos do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro conjugado com a alínea g), do número 2 do artigo 178 e no número 1 do artigo 293, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Ratificação)

É ratificada a Declaração do Estado de Emergência, constante no Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março, anexo a presente Lei que dela faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Acesso a justiça)

1. Durante o Estado de Emergência aos actos processuais e procedimentos judiciais aplicam-se o regime das férias judiciais, sem prejuízo dos actos urgentes, designadamente as providências cautelares, os que devem ser praticados em processos em que estejam em causa direitos fundamentais como os relativos a arguidos presos, bem como os relativos a menores em risco.

2. Ficam suspensos todos os prazos processuais e administrativos, incluindo o procedimento disciplinar pelo tempo que durar o Estado de Emergência.

3. Ficam suspensos todos os prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os processos e procedimentos, pelo tempo que durar o Estado de Emergência.

4. O Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Tribunal Administrativo e o Procurador-Geral da República poderão tomar medidas adicionais consideradas adequadas, no âmbito da prevenção do COVID-19, podendo ser ouvida a Ordem dos Advogados de Moçambique.

ARTIGO 3

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Abril de 2020.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 31 de Março de 2020.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhuane Bias*.

Promulgada, aos 31 de Março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março que Decreta o Estado de Emergência

Considerando que o novo coronavírus, responsável pela pandemia da COVID-19, já infectou mais de meio milhão de pessoas, das quais, cerca de trinta mil morreram;

Tendo presente a alta de taxa de morbi-mortalidade e o impacto social e económico negativo que mesma provoca, mostra-se necessária a implementação urgente de medidas de contenção da propagação da doença, com vista a salvaguardar a vida e saúde pública;

Nestes termos, ouvidos ao Conselho de estado e o Conselho Nacional de Defesa e Segurança, ao abrigo do disposto na alínea a), do artigo 160, conjugado com a alínea b), do artigo 165 e a alínea b), do artigo 265, todos da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Âmbito territorial)

É declarado o Estado de Emergência, por razões de calamidade pública, em todo o território nacional.

ARTIGO 2

(Duração)

O Estado de Emergência tem a duração de 30 dias, com início às 0 horas do dia 1 de Abril de 2020 e término às 24 horas do dia 30 de Abril de 2020, podendo o seu período ser alterado.

ARTIGO 3

(Limitação de Direitos, Liberdades e Garantias)

1. Na pendência do Estado de Emergência, e na medida do necessário para a prevenção e/ou combate à pandemia do COVID-19, devem verificar-se as seguintes medidas restritivas gerais:

- a) suspensão da emissão de vistos de entrada e cancelamento dos vistos já emitidos;
- b) reforço das medidas de quarentena domiciliária, de 14 dias, para todas as pessoas que tenham entrado no país nas últimas duas semanas, para as que estejam a chegar ao país e todas as pessoas que tenham tido contacto directo com casos confirmados de COVID-19, observando-se as medidas preventivas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;
- c) suspensão das aulas em todas as escolas públicas e privadas, desde o ensino pré-escolar até ao ensino universitário;
- d) proibição de realização de eventos públicos e privados, como cultos religiosos, actividades culturais, recreativas, desportivas, políticas, associativas, turísticas e de qualquer outra índole, exceptuando questões inadiáveis do Estado ou sociais, como funerais, devendo em todos casos ser adoptadas as medidas de prevenção, emanadas pelo Ministério da Saúde;
- e) obrigatoriedade de implementação de medidas de prevenção em todas as instituições públicas e privadas e transporte de passageiros.

2. Devem verificar-se ainda, as seguintes medidas restritivas especiais:

- a) limitação da circulação interna de pessoas em qualquer parte do território nacional, desde que, se verifique o aumento exponencial de casos de contaminação;
- b) imposição de confinamento de pessoas em domicílio ou estabelecimento adequado, com objectivos preventivos, em casos de incumprimento das medidas impostas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo;
- c) imposição de internamento de pessoas em estabelecimento de saúde com fins terapêuticos;
- d) limitação de entrada e a saída de pessoas, do território moçambicano, através do encerramento parcial das suas fronteiras, exceptuando assuntos de interesses do Estado, apoio humanitário, saúde e transporte de carga;
- e) exigência do conhecimento em tempo real de pessoas através do recurso a geolocalização;
- f) requisição da prestação de serviços de saúde, serviços similares e outros que se considerem complementares;
- g) encerramento de estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados, ou reduzir a sua actividade e laboração;
- h) fiscalização de preços de bens essenciais para a população, incluindo os necessários para a prevenção e combate à pandemia;

- i) promoção e reorientação do sector industrial para a produção de insumos necessários ao combate à pandemia;
- j) adopção de medidas de política fiscal e monetária sustentáveis, para apoiar o sector privado a enfrentar o impacto económico da pandemia;
- k) adopção de estratégias de comunicação para intensificação de medidas de educação das comunidades e veiculação de mensagens de prevenção à pandemia, incluindo em línguas nacionais;
- l) introdução de rotatividade laboral ou outras modalidades em função das especificidades da área de trabalho, assegurando contudo mecanismos de controlo da efectividade.

3. As medidas decretadas e a sua execução devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se à sua extensão, duração, meios utilizados e ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade.

4. A execução das medidas decretadas, durante o Estado de Emergência, serão assegurada pelas Forças de Defesa e Segurança, em caso de necessidade.

ARTIGO 4

(Implementação)

1. Os órgãos competentes do Estado devem, de modo articulado, zelar pelo cumprimento e materialização do disposto do Decreto Presidencial.

2. Os órgãos acima referidos podem recorrer a colaboração especializada de entidades públicas que julgarem necessárias, em função da natureza das tarefas a executar para implementação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Sanção)

O desrespeito as medidas impostas pelo presente diploma legal será considerado crime de desobediência e punido com as penas correspondentes.

ARTIGO 6

(Colaboração)

Todas as pessoas e entidades públicas e privadas ficam obrigadas a colaborar com as autoridades na execução da presente declaração do Estado de Emergência.

ARTIGO 7

(Serviços essenciais)

Durante a vigência do estado de emergência deverão ser mantidos os serviços e actividades públicas e privadas essenciais, destacando-se:

- a) serviços médicos, hospitalares e medicamentos;
- b) abastecimento de águas, energia e combustíveis;
- c) venda de bens alimentícios e de primeira necessidade;
- d) carga e descarga de animais e géneros alimentares deterioráveis;
- e) correios e telecomunicações;
- f) controle do espaço aéreo e meteorológico;
- g) serviços de salubridade;
- h) bombeiros;
- i) segurança privada;
- j) serviços funerários.